

Rio de Janeiro, 07 de junho de 2018.

AJUR/SIGRAF/RJ.

Circular nº. 104/2018.

Assunto: Comunicado ABIGRAF NACIONAL 029A / 2018 - INFORMAÇÕES GERAIS.

Prezado Associado,

Transcrevemos abaixo, Comunicado da ABIGRAF NACIONAL 029A/2018, com diversas informações de interesse para as Indústrias Gráficas:

COMUNICADO



ABIGRAF NACIONAL/ COM – 029A / 2018

I)DISPOSIÇÕES LEGAIS

BLOQUEIO DE BENS E DIREITOS (AVERBAÇÃO PRÉ-EXECUTÓRIA) PELA PGFN

- Alterações

A Portaria nº 42/2018 (DOU – 28.MAI.2018), em anexo, altera a Portaria nº 33/2018, ambas da PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -PGFN, com destaque para o que segue:

- **Procedimentos para inscrição em dívida ativa:** não serão inscritos em dívida ativa os débitos cuja constituição esteja fundada em matérias decididas de modo favorável ao contribuinte, salvo as que possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal;
- **Notificação do devedor e cobrança extrajudicial:** inscrito o débito em dívida ativa da União, o devedor será notificado para: i) em até 05 dias: efetuar o pagamento ou parcelar o débito; ii) em até 30 (trinta) dias: ofertar antecipadamente garantia em execução fiscal ou apresentar Pedido de Revisão de Dívida Inscrita;
- **Impossibilidade de bloqueio:** o bem de família e demais bens considerados impenhoráveis, entre outros;
- **Vigência:** partir de 1º.OUT.2018

II)TEMAS DE INTERESSE

eSOCIAL - MPEs e MEIs

- Cronograma e Penalidades.

A partir do mês de julho de 2018 a estimativa é de que cerca de 20 milhões de empresas estarão sujeitas à transmissão das informações trabalhistas para o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial, inclusive as MPEs e os MEIs.

O primeiro e mais importante passo é a qualificação cadastral dos dados cadastrais dos funcionários. Esta etapa pode ser feita diretamente pela internet através do link: <http://portal.esocial.gov.br/institucional/consulta-qualificacao-cadastral>

Destacamos abaixo as penalidades pela não observância da legislação aplicável ao tema:

- **Não enviar os dados do eSocial** - R\$ 500,00 por mês (lucro presumido) ou R\$ 1,5 mil por mês (lucro real). Para ME/EPP há redução de 70% da multa (art. 57 da MP 2.158-35/2001);
- **Empregado não registrado** - R\$ 3 mil ou R\$ 6 mil em caso de reincidência. Para ME/EPP a multa é de R\$ 800,00 (art. 47 da CLT);
- **Ausência de dados no registro** - R\$ 600,00 por empregado. (art. 47-A da CLT);
- **Férias** - R\$ 170,26 por férias não comunicadas (art. 153 da CLT);
- **Exames médicos obrigatórios** (admissional, periódico, retorno ao trabalho, mudança de função e demissional) - R\$ 402,53 a R\$ 4.025,33 (art. 201 da CLT);
- **Afastamento temporário do trabalhador** - R\$ 2.331,32 a R\$ 233.130,50 (art. 92 da Lei nº 8.212/91 e art. 8º da Portaria MF nº 15/2018);
- **Comunicação de acidente do trabalho (CAT)** - variável entre R\$ 1.693,72 a R\$ 5.645,80, aumentadas em caso de reincidência (art. 22 da Lei nº 8.213/91 e art. 8º da Portaria MF nº 15/2018);
- **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)** - R\$ 2.331,32 a R\$ 233.130,50 (art. 133 da Lei nº 8.213/91 e art. 8º da Portaria MF nº 15/2018).

Atenciosamente,

DEPTº.JURÍDICO.

Sistema SIGRAF / ABIGRAF-RJ

Informamos que nossas circulares são publicadas diariamente no site: www.sigraf.org.br

PATROCINADOR ESPECIAL



APOIO





[Página Principal](#)

[imprimir documento](#)



Acompanhamento diário da legislação atualizada da RFB

PORTARIA PGFN Nº 42, DE 25 DE MAIO DE 2018

Multivigente Vigente Original Relacional

(Publicado(a) no DOU de 28/05/2018, seção 1, página 38)


Altera a Portaria PGFN nº 33, de 08 de fevereiro de 2018, que regulamenta os arts. 20-B e 20-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 e disciplina os procedimentos para o encaminhamento de débitos para fins de inscrição em dívida ativa da União, bem como estabelece os critérios para apresentação de pedidos de revisão de dívida inscrita, para oferta antecipada de bens e direitos à penhora e para o ajuizamento seletivo de execuções fiscais

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 20-E da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, o art. 10, inciso I, do Decreto-Lei no 147, de 3 de fevereiro de 1967, e o art. 82, incisos XIII, XVIII e XXI, do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), aprovado pela Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014, resolve:

Art. 1º Os arts. 3º, 5º, 6º, 50 e 52 da Portaria PGFN nº 33, de 08 de fevereiro de 2018, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....

.....

§ 6º A PGFN, por intermédio da Coordenação-Geral de Estratégias de Recuperação de Créditos (CGR), fará relatórios periódicos com o objetivo de monitorar o cumprimento do disposto no caput. 


.....” (NR)

“Art. 5º.....


.....

§1º.....

.....

X - os débitos cuja constituição esteja fundada em matérias decididas de modo favorável ao contribuinte pelo Tribunal Superior do Trabalho em sede de julgamento realizado nos termos do art. 896-C do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal; 

.....


§ 2º A aplicação do § 1º deste artigo deverá observar o disposto na Portaria PGFN nº 502, de 12 de maio de 2016, ficando a negativa de inscrição, nas hipóteses dos incisos VIII a XI do parágrafo anterior, condicionada à prévia inclusão do tema na lista de dispensa de contestar e recorrer, disponível no sítio da PGFN na internet. 

.....” (NR)

“Art. 6º.....

II - em até 30 (trinta) dias: 


.....” (NR)

“Art. 50. O disposto no art. 7º, III, desta Portaria somente se aplica aos devedores inscritos em dívida ativa da União após 1º de outubro de 2018.” (NR). 


“Art. 52. Esta Portaria entra em vigor a partir de 1º de outubro de 2018.” (NR) 

Art. 2º Os arts. 2º e 15 da Portaria PGFN nº 33, de 2018, passam a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos:

“Art. 2º


Parágrafo Único. O disposto neste artigo não afeta as competências privativas dos órgãos de constituição de créditos cobrados, nem implica revisão do lançamento tributário pela PGFN.” 

“Art. 15

§ 3º A análise do PRDI pela PGFN observará o disposto no art. 2º desta Portaria.” 

Art. 3º. O art. 23 da Portaria PGFN nº 33, de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 23

III - a pequena propriedade rural, o bem de família e demais bens considerados impenhoráveis, nos termos das respectivas leis de regência.” 

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABRÍCIO DA SOLLER

*Este texto não substitui o publicado oficialmente.

[Página Principal](#)

Sistema mais bem visualizado nos navegadores Internet

[imprimir documento](#)

Explorer 6 e Mozilla Firefox 3.5 ou superiores.